



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 8/XII (GOV) –
“APROVA OS ESTATUTOS DO CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS,
CRIADO PELO ARTIGO 12.º-I DA LEI N.º 91/2011, DE 20 DE AGOSTO (LEI
DE ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL), REPUBLICADA PELA LEI N.º
22/2011, DE 20 DE MAIO.”**

PONTA DELGADA, 18 DE AGOSTO DE 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2745 Proc. Nº 02.08
Data	01.08.18 Nº 134.15



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 18 de Agosto de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 8/XII (GOV) – “Aprova os Estatutos do Conselho das Finanças Públicas, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2011, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa aprovar - conforme dispõe o artigo 1.º - os Estatutos do Conselho das Finanças Públicas, o qual foi criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio.

O Conselho de Finanças Públicas, nos termos do artigo 1.º do Anexo à presente Proposta de Lei (Estatutos do Conselho das Finanças Públicas), “é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sujeita ao regime dos serviços e fundos autónomos.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

De acordo com a iniciativa em apreciação, “o processo de consolidação orçamental que Portugal vai ter que adoptar, com o objectivo de dispor de finanças públicas sustentáveis, exige um enquadramento institucional adequado, que implica a existência de um órgão independente, com credibilidade externa, que se pronuncie sobre os objectivos propostos relativamente aos cenários macroeconómico e orçamental, a sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas, o cumprimento dos limites do saldo orçamental e o cumprimento das regras de endividamento das Regiões Autónomas e das autarquias locais previstas nas respectivas leis de financiamento.”

Assim, com esse propósito, foi criado, pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio, o Conselho das Finanças Públicas, cujos Estatutos se pretendem aprovar através da presente Proposta de Lei.

Pretende-se que “esta nova entidade independente corresponde às melhores práticas internacionais e procura responder a quatro objectivos cruciais:

1. Adequação da missão com um conjunto alargado de atribuições no domínio das finanças públicas;
2. Independência;
3. Qualidade técnica das análises; e
4. Transparência.”

O Conselho de Finanças Públicas tem como missão, conforme dispõe o artigo 4.º do Anexo, “proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia e das decisões de política económica e para o reforço da credibilidade financeira do Estado.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Uma das principais características do Conselho de Finanças Públicas é o carácter independente (independência no plano pessoal e no plano financeiro) com que deverá desempenhar as funções que lhe estão cometidas.

A independência pessoal é garantida, principalmente, através do processo de nomeação dos membros do órgão máximo do Conselho das Finanças Públicas, - o Conselho Superior -, que se efectiva mediante proposta conjunta de duas entidades politicamente independentes: o Tribunal de Contas e o Banco de Portugal.

Já a independência financeira advém do facto do financiamento ser assegurado pelo Orçamento do Estado, estando o respectivo orçamento sujeito a parecer favorável do Tribunal de Contas e do Banco de Portugal, ficando vedadas, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas, reduções anuais ao seu orçamento de funcionamento.

Nesta sequência, de acordo com o artigo 5.º do Anexo, o Conselho de Finanças Públicas e os membros dos respectivos órgãos "actuam de forma independente, (...) não podendo solicitar nem receber instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas."

Para o desempenho da sua Missão, de acordo com o artigo 6.º do Anexo, serão conferidas ao Conselho de Finanças Públicas as seguintes atribuições:

- a) "Avaliar os cenários macroeconómicos adoptados pelo Governo e a consistência das projecções orçamentais com esses cenários;
- b) Avaliar o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas;
- c) Analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
- d) Analisar a dinâmica de evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões e saúde e nas parcerias



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

público-privadas e concessões, incluindo a avaliação das suas implicações na sustentabilidade das finanças públicas;

- e) **Avaliar a situação financeira das Regiões Autónomas e das autarquias locais;**
- f) **Avaliar a situação económica e financeira das entidades do sector público empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade;**
- g) **Analisar a despesa fiscal;**
- h) **Acompanhar a execução orçamental.”**

O Conselho terá a obrigatoriedade, conforme dispõe o artigo 7.º do Anexo, de apresentar relatórios sobre o Programa de Estabilidade e Crescimento, sobre o quadro Plurianual de Programação Orçamental e sobre a Proposta de Orçamento de Estado.

O acesso do Conselho a informação de natureza económica e financeira ao cumprimento da sua missão deverá ser total, estando por isso **todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação** (cf. artigo 8.º do Anexo).

O Capítulo II do Anexo define a estrutura orgânica do Conselho das Finanças Públicas, designadamente os seus órgãos (Conselho Superior, Comissão Executiva e o Fiscal Único).

Por fim, os capítulos III, IV e V do Anexo, versam sobre a organização dos serviços técnicos necessários ao desempenho das atribuições do Conselho, Regime Financeiro do Conselho e Fiscalização do mesmo.

Nos termos acima expostos, a presente iniciativa tem implicações directas na Região Autónoma dos Açores.

Tal constatação advém dos seguintes factos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1. O Conselho das Finanças Públicas encontra-se consagrado na Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio), designadamente, no artigo 12.º-I;
2. O artigo 12.º-I integra-se no Título II da Lei de Enquadramento Orçamental;
3. Ora, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da referida Lei, os princípios e as regras contidos no Título II são aplicáveis aos orçamentos das Regiões Autónomas;
4. Uma dos princípios / regras vertidas no mencionado Título II é que “As regiões autónomas não podem endividar-se para além dos valores inscritos no Orçamento do Estado, nos termos das respectivas leis de financiamento (...)”, conforme consta no n.º 1 do artigo 12.ºA da Lei de Enquadramento Orçamental;
5. Por outro lado, nos termos do artigo 6.º, alínea e), do Anexo à presente Proposta de Lei (Estatutos do Conselho das Finanças Públicas), é referido como atribuição do Conselho “Avaliar a situação financeira das Regiões Autónomas e das autarquias locais”;
6. Ademais, dispõe ainda o n.º 1, do artigo 8.º, do Anexo que “o Conselho tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.”

Assim, a Subcomissão Permanente de Economia deliberou por **maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS, PSD e CDS e com o voto contra do Deputado do BE**, nada ter a opor ao presente diploma, atendendo a que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

estamos perante a criação de mais uma entidade independente, que estava prevista na Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio, a quem será devida colaboração para os efeitos previstos na Lei, podendo-se reforçar, deste modo, a credibilidade financeira do Estado.

O Deputado do Bloco de Esquerda entregou uma declaração de voto, que se anexa a este Relatório.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Declaração de Voto Referente à Proposta de Lei 8/XII – Aprova os Estatutos do Conselho de Finanças Públicas.

O Bloco de Esquerda/Açores não concorda que se promova a criação de um Conselho de Finanças Pública (CFP) quando, com objectivos semelhantes, existe a Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO), unidade que faz parte da Assembleia da República.

Por outro lado, da análise que podemos realizar, parece-nos que a orgânica da UTAO é menos onerosa da que é proposta para o CFP. É bom lembrar que a criação desta unidade orgânica pela Assembleia da República em 2006, foi votada favoravelmente por unanimidade pelos partidos com assento parlamentar.

Enumeramos aspectos que nos levam a votar contra esta proposta:

- Não nos parece transparente o processo de nomeação dos membros que pertencem ao Conselho Superior;
- Não compreendemos a necessidade de incluir um membro do Conselho Superior oriundo de um país estrangeiro, uma vez que não nos parece que esta opção trará competências acrescidas para a função que este elemento irá desempenhar.

O Bloco de Esquerda/Açores vota contra esta proposta de lei.

O Deputado do Grupo Parlamentar do BE/Açores

José Cascalho